



**CORPO DE** \_\_\_\_\_  
**BOMBEIROS**  
MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**NOTA TÉCNICA 4-11**

**Estruturas temporárias de atendimento médico  
para enfrentamento da Covid-19**

**2023**



## **NOTA TÉCNICA Nº 4-11:2023**

**Estruturas temporárias de atendimento médico para enfrentamento da Covid-19 -**

**2ª Edição**

### **SUMÁRIO**

**1 OBJETIVO**

**2 APLICAÇÃO**

**3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS**

**4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

**5 MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E  
PÂNICO**

**6 REQUISITOS BÁSICOS PARA REGULARIZAÇÃO**

**7 DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Publicações:**

Aprovada pela Portaria CBMERJ nº 1239, de 22 de novembro de 2023 (DOERJ nº 216, de 24.11.2023).

**Vigência:** 24/12/2023.

**2ª Edição.**

**05 páginas.**

## 1 OBJETIVO

Estabelecer medidas de segurança contra incêndio e pânico e definir os ritos processuais para regularização das estruturas temporárias de atendimento médico para enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), vetor da Covid-19.

## 2 APLICAÇÃO

**2.1** Esta Nota Técnica (NT) aplica-se a todas as estruturas temporárias de atendimento médico para enfrentamento da Covid-19.

**2.2** As disposições constantes desta NT são momentâneas e têm efeito limitado ao período de Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro decorrente do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), reconhecido pela Lei nº 8794, de 17 de abril de 2020.

## 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

As normas e bibliografias abaixo contêm disposições que estão relacionadas com esta Nota Técnica:

a) Lei nº 8794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo Decreto Nº 46.973, de 16 de março de 2020, e dá outras providências;

b) Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

c) Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19); e dá outras providências;

d) Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências;

e) Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências;

f) Decreto nº 47.246, de 1º de setembro de 2020, que renova o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020;

g) Decreto nº 47.428, de 29 de dezembro de 2020, que renova o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus

(Covid-19), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020;

h) Decreto nº 47.665 de 29 de junho de 2021, que renova o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020;

i) Decreto nº 47.870, de 13 de dezembro de 2021, que renova o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020;

j) ABNT NBR 5410:2008 – Instalações elétricas de baixa tensão;

k) Nota Técnica Nº 2-01 – Sistema de proteção por extintores de incêndio – edição de 2019 – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

l) Nota Técnica Nº 2-05 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico – edição de 2019 – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

m) Nota Técnica Nº 2-06 – Iluminação de emergência – edição de 2019 – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

n) NFPA - *Fact Sheet - Maintaining safe health care facilities in extraordinary times*, National Fire Protection Association, April 2020.

## 4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeitos desta Nota Técnica, aplicam-se as definições específicas desta seção.

**4.1 Certificado de Despacho (CD):** documento expedido pelo CBMERJ para atestar a concordância (deferido) ou listar as eventuais pendências (indeferido) de solicitações de regularização junto à Corporação.

**4.2 Estruturas temporárias de atendimento médico:** hospitais de campanha, ambulatórios, postos e demais locais de prestação de serviços de saúde instalados temporariamente para atendimento dos pacientes infectados pelo novo Coronavírus.

**4.3 Profissional habilitado:** pessoa técnica, com qualificação, capacitação e responsabilidade técnica reconhecida e registrada por órgão regulador da sua atividade.

**4.4 Rotas de saída, saída de emergência ou saída:** caminho contínuo, devidamente protegido e sinalizado, proporcionado por portas, corredores, "halls", passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas, conexões entre túneis paralelos ou outros dispositivos de saída, ou combinações desses, a ser percorrido pelo usuário em caso de emergência, de qualquer ponto da edificação, recinto de evento ou túnel, até atingir a via pública ou espaço aberto, com garantia de integridade física.

## **5 MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

### **5.1 Exigências para estruturas temporárias de atendimento médico**

**5.1.1** Considerando a necessidade de urgência na instalação, adequação e operacionalização das estruturas temporárias de atendimento médico, o CBMERJ define, excepcionalmente, as seguintes medidas básicas de segurança contra incêndio e pânico a serem exigidas:

- a) Extintores de incêndio
- b) Sinalização de segurança contra incêndio e pânico
- c) Iluminação de emergência
- d) Adequação das rotas de saída
- e) Plano de Operações
- f) Controle de riscos específicos

**5.1.2** Em função da situação emergencial e das peculiaridades ocupacionais e sanitárias de cada instalação, em especial àquelas atinentes aos riscos de contágio pela Covid-19, os locais de instalação e/ou os quantitativos de dispositivos a serem exigidos pelo CBMERJ poderão ser alterados, a pedido dos gestores e/ou responsáveis técnicos pelas estruturas temporárias de atendimento médico, mediante a apresentação de fundamento técnico que justifique tal pleito.

### **5.2 Extintores de incêndio**

Devem ser dimensionados de acordo com as classes de fogo a proteger, na proporção de 01 (uma) unidade extintora para proteção de uma área máxima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e instalados conforme prevê a NT 2-01 - Sistema de proteção por extintores de incêndio.

### **5.3 Sinalização de segurança contra incêndio e pânico**

Deve atender aos requisitos da NT 2-05 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico.

### **5.4 Iluminação de emergência**

Deve atender aos requisitos da NT 2-06 - Iluminação de emergência.

### **5.5 Adequação das rotas de saída**

**5.5.1** Devem ser asseguradas as condições adequadas de acessibilidade em todo o percurso das rotas de saída, a fim de garantir o abandono seguro, em caso de incêndio ou pânico, e permitir o acesso de equipes de socorro.

**5.5.2** A NT 2-08 Saídas de emergência deve ser utilizada como referência para as adequações possíveis, de forma não prescritiva, de modo a não inviabilizar a operação da estrutura temporária durante o enfrentamento da emergência em saúde

pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), vetor da Covid-19.

**5.5.3** Recomenda-se que as larguras mínimas a serem adotadas nas rotas de saída sejam de:

- a) 1,20 m, para corredores destinados exclusivamente à circulação de setores administrativos, serviços ou técnicos, sem possibilidade de circulação de pacientes, quer seja em utilização normal ou em emergência; e
- b) 2,20 m, para as demais áreas.

### **5.6 Plano de Operações**

**5.6.1** O Plano de Operações (PO) será elaborado pelo CBMERJ a fim de estabelecer as ações de pronta resposta a eventos em que se fizer necessária sua atuação. As unidades, que elaborarem PO, devem dar publicidade ao seu inteiro teor através dos meios necessários no âmbito do CBMERJ.

**5.6.2** O responsável pela estrutura temporária de atendimento médico deve fornecer ao CBMERJ as informações necessárias à elaboração do Plano de Operações, tais como: características estruturais, ocupacionais e humanas, riscos, recursos existentes e contato telefônico direto disponível 24 horas.

**5.6.3** O Plano de Operações poderá determinar medidas compensatórias a serem observadas pelo responsável pela estrutura temporária de atendimento médico para mitigação dos riscos existentes.

### **5.7 Controle de riscos específicos**

**5.7.1** A proteção contra incêndio nas instalações elétricas de baixa tensão deve atender ao disposto na ABNT NBR 5410.

**5.7.2** A localização, afastamento de segurança, sistema de contenção e proteção por extintores dos grupos motogeradores e recipientes de combustível devem estar de acordo com a NT 3-03 Motogeradores de energia em edificações e áreas de risco.

**5.7.3** A localização, afastamento de segurança e proteção por extintores das centrais de GLP devem estar de acordo com NT 3-02 Gás (GLP/GN) - Uso predial.

**5.7.4** A execução e manutenção das instalações elétricas e demais riscos específicos (geradores, subestações de energia elétrica, gases e/ou líquidos inflamáveis ou combustíveis, gases medicinais, caldeiras e vasos sob pressão, etc) deve ser realizada por profissional habilitado, com observância das normas aplicáveis, a fim de promover o funcionamento seguro e a redução do risco de incêndio.

## **6 REQUISITOS BÁSICOS PARA REGULARIZAÇÃO**

**6.1** Os processos de aprovação das estruturas temporárias de atendimento médico poderão ser protocolados na Diretoria Geral de Serviços Técnicos ou, para estruturas com área de até 1.500 m<sup>2</sup> (mil e

quinhentos metros quadrados), nas Seções de Serviços Técnicos dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro da localidade.

**6.2** Deverá compor o processo de solicitação de regularização junto ao CBMERJ, o documento de responsabilidade técnica, conforme entidade de classe correspondente, referente à:

- a) execução das instalações elétricas, incluindo a eventual implantação de grupos geradores de energia;
- b) execução da central de GLP e ensaio de estanqueidade da rede de distribuição interna de gases combustíveis (gás liquefeito de petróleo - GLP ou gás natural - GN), quando houver.

**6.3** Fica dispensada a apresentação do projeto arquitetônico da estrutura temporária de atendimento médico, tendo em vista o caráter de excepcionalidade e urgência atual, cabendo ao profissional responsável pela implantação da mesma o correto preenchimento das informações constantes do requerimento eletrônico.

**6.4** Recomenda-se a apresentação do projeto arquitetônico da estrutura temporária de atendimento médico com área superior a 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados).

**6.5** Realizada a abertura do processo de regularização, o CBMERJ procederá uma vistoria técnica prévia no local com o intuito de definir as medidas de segurança contra incêndio e pânico cabíveis, nos termos da seção 5.

**6.6** Durante o transcurso do processo de regularização, o Grupamento de Bombeiro Militar da localidade deverá, em conjunto com os gestores e responsáveis técnicos da estrutura temporária de atendimento médico, providenciar a elaboração de um Plano de Operações conforme item 5.6, que norteará eventuais atendimentos do CBMERJ nas instalações em questão.

**6.7** Após a análise e a definição das exigências cabíveis para a estrutura temporária de atendimento médico, será emitido um único Certificado de Despacho Deferido, o qual representará a regularização da estrutura junto ao CBMERJ.

**6.7.1** O Certificado de Despacho Deferido será temporário com efeito limitado ao período em que perdurarem as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), vetor da Covid-19.

## **7 DISPOSIÇÕES FINAIS**

**7.1** As medidas básicas de segurança contra incêndio e pânico definidas nesta NT devem aceitar possíveis adequações de modo a não inviabilizar a operação da estrutura temporária durante o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (SARS-

CoV-2), vetor da Covid-19.

**7.2** No caso de um princípio de incêndio é fundamental ser capaz de identificá-lo rapidamente. A supervisão direta por funcionários, detectores de fumaça ou alarmes de fumaça são algumas das formas de identificação.

**7.3** Ao identificar uma situação de emergência, qualquer pessoa, através dos meios de comunicação existentes ou sistema de alarme, pode alertar os ocupantes. O alerta pode ser executado automaticamente em edificações dotadas de sistema de detecção e alarme de incêndio.

**7.4** Recomenda-se que a estrutura temporária de atendimento médico seja dotada de aviso sonoro e/ou luminoso, originado por uma pessoa ou por um dispositivo automático, destinado a alertar as pessoas sobre a existência de uma emergência.

**7.5** Identificado um princípio de incêndio ou emergência, o CBMERJ deve ser imediatamente acionado. Durante o acionamento, o solicitante deve:

- a) informar qual é a emergência (ex: incêndio, explosão, vazamento de gás, etc.);
- b) informar o endereço completo da edificação, pontos de referência e/ou acessos;
- c) informar o nome e o número do telefone utilizado, informar as características da emergência, local ou pavimento e eventuais vítimas e suas condições, recepcionar o CBMERJ na chegada ao local para orientação e possíveis informações adicionais.